



PRLF
Nº 70074399569
2017/CÍVEL

RECURSO ESPECIAL

TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA

Nº 70074399569 (Nº CNJ: 0204071-
61.2017.8.21.7000)

COMARCA DE OSÓRIO

BANRISUL S.A.

RECORRENTE

ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS
KM7 LTDA E OUTROS

RECORRIDO

ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS
KM7 LTDA E OUTROS - EM RECUP
JUDICIAL

INTERESSADO

Vistos.

I. BANRISUL S.A interpôs *recurso especial*, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido pela 5ª Câmara Cível deste Tribunal, às fls. 108-112, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. QUESTÃO ACERCA DAS CHAMADAS "TRAVAS BANCÁRIAS". CESSÃO FIDUCIÁRIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS ELENCADOS NO ARTIGO 1.361 DO CC/2002, BEM COMO ARTIGO 33 DA LEI 10.931/2004. EXCEÇÃO DA LEI 11.101/2005, EM SEU ARTIGO 49, §3º NÃO PREENCHIDA.

No caso concreto, as cópias apresentadas pela Instituição Financeira não observam as exigências legais para figurar no rol de exceções do artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005, razão pela qual a pretensão recursal não prospera.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Opostos embargos de declaração, restaram desacolhidos¹.

Em suas razões recursais, o banco recorrente sustentou que os créditos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis, em operação

¹ Fls. 198-207.



PRLF
Nº 70074399569
2017/CÍVEL

conhecida como "trava bancária", não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, a teor do que estabelece o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, independente de registro dos respectivos instrumentos de crédito no cartório competente. Apontou violação aos seguintes dispositivos: arts. 66-B da Lei n. 4.728/1965, arts. 1.361 a 1368-A, todos do Código Civil, arts. 18 a 20 da Lei n. 9.514/1997 e art. 42 da Lei n. 10.931/2004. Invocou dissídio jurisprudencial. Postulou a concessão de efeito suspensivo.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi deferido por esta Vice-Presidência².

Nas contrarrazões, a parte recorrida arguiu, preliminarmente, a possibilidade de perda superveniente do objeto recursal, informando que, em que pese tenha feita algumas ponderações, o banco recorrente votou pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial e de seu Termo Aditivo, não havendo mais controvérsia sobre a questão. No mérito, requereu o não provimento do recurso.

O banco recorrente foi intimado para, querendo, se manifestar sobre a preliminar contrarrecursal (fl.247).

Sobreveio petição conjunta das partes litigantes, noticiando que acordaram em acatar a decisão desta Vice-Presidência que deferiu o pedido de efeito suspensivo formulado pelo banco recorrente, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão recorrida, Agravo de Instrumento n. 70069624450, que liberava as "travas bancárias" às recuperandas. Requereram a baixa e arquivamento definitivo do feito, pois as empresas recorridas reconhecem a extraconcursalidade dos valores discutidos nos autos (fl. 250).

É o relatório.

Vieram os autos conclusos.

² Fls. 223-227.



PRLF
Nº 70074399569
2017/CÍVEL

II. A pretensão recursal resta prejudicada.

As partes peticionaram informando a realização de acordo e a desistência do recurso.

Importa salientar que, nos termos do artigo 998³ do CPC/2015, o ato de desistência do recurso pode se dar a qualquer tempo, inexistindo, na espécie, óbice para a sua homologação.

Destarte, diante da concordância expressa da parte recorrida quanto à pretensão da parte recorrente, ausente, pois, o pressuposto do interesse recursal, impõe-se declarar prejudicado o recurso especial por perda superveniente do objeto.

III. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre os litigantes e DECLARO PREJUDICADO o recurso especial por perda do objeto.

Intimem-se.

**DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ,
3º VICE-PRESIDENTE.**

 confere original eletrônico www.tjrs.jus.br	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: PAULO ROBERTO LESSA FRANZ Nº de Série do certificado: 00D2C6E1 Data e hora da assinatura: 23/10/2017 16:11:02 Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: 7007439956920171915066
--	--

³ Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.



2159
253 p.

70074399569

C E R T I D ã O

CERTIFICO, para ciência das partes interessadas, que em 26/10/2017 foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico nº 6141 a Nota de Expediente nº 9092/2017, considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil que se seguir, de conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, com a seguinte decisão:

70074399569 (CNJ:
204071-61.2017.8.21.7000) - RECUPERAÇÃO
JUDICIAL E FALÊNCIA - 1.VARA CÍVEL -
OSÓRIO (59/11600006093) - BANRISUL S.A.
(ADV(S) EMÍLIO KEIDANN JUNIOR - OAB/RS
14311, LUIS ANTONIO COLOMBO - OAB/RS
73279), RECORRENTE; ABASTECEDORA DE
COMBUSTÍVEIS KM7 LTDA, E OUTROS
(ADV(S) DANIELA ÁVILA - OAB/PR 54348,
FÁBIO FORTI - OAB/RS 83150A),
RECORRIDO(A); ABASTECEDORA DE
COMBUSTÍVEIS KM7 LTDA E OUTROS - EM
RECUP JUDICIAL, REPRESENTADAS POR SEU
ADMINISTRADOR JUDICIAL, FABRÍCIO NEDEL
SCALZILLI (ADV(S) FABRÍCIO NEDEL
SCALZILLI - OAB/RS 44066),
INTERESSADO(A).
HOMOLOGO o acordo firmado entre os
litigantes e DECLARO PREJUDICADO o
recurso especial por perda do objeto.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2017.

SERVIÇO DE PROCESSAMENTO

C E R T I D ã O

CERTIFICO que decorreu o prazo legal, sem manifestação da(s) parte(s) interessada(s), quanto ao termo de vista supra. Porto Alegre, de de 2017.

SERVIÇO DE PROCESSAMENTO

J U N T A D A

Junto a estes autos a(s) petição(ões) que adiante seque(m): Porto Alegre, de de 2017.

SERVIÇO DE PROCESSAMENTO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO / TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

CERTIFICO que em 22/11/17 transitou em
julgado a decisão retro, remetendo os autos à origem.
PORTO ALEGRE, 14/12/17

Serviço de Processamento
Departamento Processual TJ/RS
Ramal 7618